PARECER JURÍDICO Nº 08/2021-GAB/PMJ
Processo nº07/2021-190102
Dispensa de Licitação Nº 190102-SEMSA
Origem: Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA

Assunto: Dispensa de licitação nº 07/2021-190102. Parecer jurídico a contratação da empresa para Contratação de Empresa para Fornecimento de Passagens Fluviais (Barco e Lancha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para efeito de cumprimento da Lei nº 8.666/93, e alterações. Constatação de regularidade. Aprovação.

A Comissão Permanente de Licitação, solicita apreciação sobre a contratação direta para Contratação de Empresa para Fornecimento de Passagens Fluviais (Barco e Lancha), em atendimento à Dispensa de Licitação, com vistas a atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

I- Relatório.

Trata-se de solicitação de parecer sobre dispensa de licitação, em caso de emergência, objetivando a Contratação de Empresa para Fornecimento de Passagens Fluviais (Barco e Lancha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal, para atender demandas do Setor de TFD, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. A contratação direta foi efetivada com base no permissivo do art. 24, inciso IV da lei nº 8.666/93.

II- Considerações Preliminares

Constam no processo documentos que demonstram a iniciativa da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objetivando o atendimento aos pacientes de média e alta complexidade encaminhados pelo Setor de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, em especial nas emergências médicas e de profissionais que vão em busca de aperfeiçoamento em outros municípios, Mem nº 001 /2021-SEMSA, Termo de Referência, Demanda de Quantidade, Mem 17/2021, confirmação de previsão orçamentária, Termo de Disponibilidade e Reserva Orçamentária, Autorização, Decreto, Mapa comparativo de preços, Portaria nº 11/2021-SEMSA e minuta do contrato.

A justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, apresenta as razões que permitem ao gestor público a fazer a compra das passagens fluviais (barco e lancha), utilizando-se a dispensa de licitação pela impossibilidade de realizar o certame em razão do estado de calamidade provocado pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

A compra das passagens fluviais pela Secretaria Municipal de Saúde, se pautou no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

> *[...]*
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Além da caracterização da situação emergencial, deve haver, no caso, urgência de atendimento, ou seja, aquela situação qualificada pelo risco de ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto. Ressaltando que a crise sanitária atinge todo o Brasil, e o mundo, trazendo consequências graves para a população.

O procedimento de dispensa em discussão teve por finalidade a compra de passagens fluviais. O não atendimento da referida compra, poderia comprometer ainda mais o estado de saúde dos munícipes que vieram a se contaminar com o coronavírus (COVID-19), e em caso de agravamento do estado de saúde, podendo evoluir a óbito. Estar-se-ia, dessa forma, lesionando princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Neste sentido, buscamos as palavras do mestre Marçal Justen Filho:

> *"No caso específico das contratações diretas, emergência significa a necessidade de atender imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco e sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo. Dialética)

Ao que concerne a Contratação Direta leciona o ilustríssimo Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", pg 215, Editora Dialética – São Paulo:

> *"... Uma interpretação ampla do inciso IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui regra geral, mas exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria*

> *concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória de interesse público. "*

O fato em análise demonstra claramente a emergência patente para contornar a situação e resolver ou permitir ao gestor condições técnicas para acatar a liminar pleiteada e agir diante de situações imediatas. Para melhor entendimento acerca dos requisitos dispostos no permissivo contido no Estatuto Licitatório, outrora citado, se menciona os ensinamentos dos professores Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferrar, em referência aos ensinamentos de Antônio Carlos Cintra do Amaral, quais sejam:

> *"A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo a empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoa, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 3º ed. – Editora Malheiros).*

Na sequência sobre o tema, nos reportamos ao ensinamento da professora Vera Lúcia Machado D'Àvila, na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 3ª ed., editora Malheiros, que esclarece:

> *Os conceitos de urgência e emergência podem parecer conexos para os termos da Lei nº 8.666/93, a demonstrar que o legislador escolheu a ocorrência de determinada situação fática não previsível, que dê ensejo a necessária e imediata atuação do Administração em nome do interesse público para o fim de não permitir que a continuidade daquela ocorrência venha a causar prejuízos que sejam passíveis de não recomposição posterior.*

A realidade relatada através do processo afigurava-se apta a ensejar a contratação direta, pois exige solução imediata, ante o risco de haver comprometimento da saúde da população de Juruti. A emergência, na lição de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, *"era **real**, resultante do imprevisível"*, com risco potencial e iminente de causar danos irreversíveis à vida dos pacientes que contaminados com o novo coronavírus, vierem a necessitar de fazer tratamento fora do município.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Procuradoria Jurídica manifesta–se **pela aprovação da contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação e minuta do contrato, nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações**.

Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos ao órgão consulente, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo

Juruti, 05 de fevereiro de 2021.

ANA CELIA SOARES DOS SANTOS:90040082253

Assinado de forma digital por ANA CELIA SOARES DOS SANTOS:90040082253
Dados: 2021.02.05 10:17:04 -03'00'

ANA CÉLIA SOARES DOS SANTOS
Assessora Jurídica
Decreto nº 4.566/2021